

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

ANEXO I: MODELO DE PROJETOEXTENSIONISTA

CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS



Prática Extensionista PROJETO/AÇÃO (2/2024)

1. Identificação do Objeto

Atividade Extensionista:

PROGRAMA () PROJETO (X) CURSO () OFICINA ()
EVENTO () PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS () AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL ()

Área Temática: Direito Financeiro.

Linha de Extensão: Direito.

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada): Associação de Mulheres Maria Costura.

Título: Lei Orgânica da Assistência Social: Impacto econômico e social no contexto de diminuição da pobreza e desigualdade social no Brasil.

2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)

CURSO: Bacharelado em Direito.

Coordenador de Curso:
Adalberto Nogueira Aleixo.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Articulador(es)/Orientador(es):

NOME: Luisa Cristina de Casto Faria.

Aluno(a)/Equipe**NOME/Matrícula/Contato:**

Ana Gabriele Neves de Souza/ 2213180000065/ (61) 9 8665-9670

Beathriz Marongio Araujo Montes/ 2123180000049/ (61) 9 9103-2113

Debora Nobre Alves/ 2323180000138 / (61) 9 8542-0805

Érica Valentin Makino/ 2313180000019 / (61) 9 9601-9888

Fernanda de Moraes Silva / 2323180000042/ (61) 9 8184-0650

Fernanda Monteiro Pereira/ 2323180000187/ (61) 9 9835-4934

Lara Maria Rocha de Oliveira / 2323180000173/ (61) 9 99841-7775

Marcela Milagres Silva /2310010000081/ (61) 9 9307-8824

Millena de Sousa Teles /2113180000123/ (61) 9 8279-7164

Suyanne de Sousa Martins Távora/ 2213180000165/ (61) 98509-1306

3. Desenvolvimento

Fundamentação Teórica:

O presente projeto fundamenta-se na análise da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e Benefício de Prestação Continuada (BPC), que regulamentam o sistema de seguridade social brasileiro. A LOAS, instituída pela Lei nº8.742/1993, é o marco legal que define os princípios, diretrizes e objetivos da assistência social no Brasil, com o propósito de garantir a proteção social a quem dela necessitar, sem a exigência de contribuição prévia. O projeto busca, portanto, explorar a relevância dessas políticas na proteção dos direitos sociais e na promoção da dignidade humana, além de destrinchar os recursos que arcam com essa assistência e sua composição.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) garante o Benefício de Prestação Continuada (BPC), afixando um salário mínimo mensal aos idosos ou pessoas com deficiência, através da comprovação de insuficiência para prover a própria manutenção ou de sua família. Esse benefício atua como uma rede de proteção social, destinado aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, proporcionando segurança financeira, conferindo-lhes autonomia financeira capaz de suprir necessidades básicas e prover a vida. Além disso, o BPC é isento de Imposto de Renda, caracterizado como um benefício integral e não tributável, destaca-se que não há exigência de contribuição prévia ao INSS para concessão do benefício. Sendo assim, mesmo aqueles que nunca contribuíram para a Previdência Social ou que não acumularam tempo mínimo de contribuição têm direito ao benefício, desde que cumpram os critérios de renda e situação social estabelecidos pela legislação.

Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). Além disso, é imprescindível a inscrição no CadÚnico, sistema em que disponibiliza ao governo acesso aos dados sobre a situação socioeconômica do requerente, com o propósito de determinar se o beneficiário atende aos critérios de vulnerabilidade.

A LOAS prevê a utilização de fundos públicos para financiar as ações de assistência social. Esses recursos são distribuídos entre o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), principal instrumento de financiamento das políticas de assistência social no Brasil, sendo regulamentado pelo Decreto nº 1.605/1995. Sua função é financiar os serviços, programas e projetos de assistência social previstos pela LOAS, como também os benefícios de caráter continuado, especialmente o BPC. Os recursos do FNAS são repassados automaticamente aos Fundos Estaduais e Municipais de Assistência Social, de acordo com critérios previamente estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), responsabilizando cada nível de governo a assegurar a destinação adequada dos recursos

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

para garantir o funcionamento das políticas de assistência. A União é a principal responsável pelo financiamento dos serviços e benefícios assistenciais, igualmente, estados e municípios também têm obrigações financeiras. A legislação ainda prevê a aplicação de recursos orçamentários obrigatórios, com a devida fiscalização de órgãos como o Tribunal de Contas da União (TCU), o que reforça a importância da boa gestão fiscal. Desse modo, definem-se parâmetros para a execução das políticas de assistência social, estabelecendo um sistema que exige coordenação e cooperação entre os entes federativos, fundamentado na descentralização e na responsabilização compartilhada para garantir a efetividade da proteção social no Brasil.

Os principais recursos que compõem o FNAS incluem: Orçamento da União que é a principal fonte de recursos para o FNAS, com base na previsão de despesas para a área de assistência social, conforme definido pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Incluem também: contribuições sociais, já as contribuições sociais são previstas na Constituição Federal (como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS) são direcionadas para o FNAS como parte da política de seguridade social. E ainda: Emendas parlamentares; as emendas ao orçamento também podem destinar recursos para ações específicas no âmbito da assistência social, complementando o orçamento federal. O repasse de recursos do FNAS é feito por meio de critérios técnicos que consideram fatores como a população, níveis de pobreza e vulnerabilidade social de cada município. A lógica de financiamento exige que estados e municípios também invistam recursos próprios, complementando o financiamento federal e, assim, assegurando a responsabilidade compartilhada na execução das políticas assistenciais.

Destaca-se que O orçamento alocado para o FNAS varia anualmente e é aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA). Para 2023, o valor previsto para o FNAS foi de aproximadamente **R\$ 60 bilhões**, que inclui o financiamento de programas como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o financiamento de serviços prestados pelos municípios e estados no âmbito do SUAS. Além disso, o Governo Federal repassou um total de R\$ 27,7 bilhões em pagamentos do BPC. Nesse sentido, observa-se a progressão no investimento

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

ao benefício, segundo dados do INSS, o gasto com o auxílio no primeiro semestre de 2024 atingiu a marca de R\$44,076 bilhões, alta de 19,8% em relação ao respectivo período do ano anterior.

Posto isso, é imperioso apontar a necessidade de prestações estatais para a promoção do benefício previdenciário e investimentos no referido sistema, visto que, aproximadamente 5,9 milhões de pessoas são contempladas pelo benefício, em que se viabiliza as pessoas em situação de vulnerabilidade meios para prover à vida e suas necessidades básicas.

Apresentação:

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) foi instituída em 1993 pela Lei nº 8.742, surgiu em um contexto de transição política no Brasil, após o fim da ditadura militar, quando o país buscava consolidar sua democracia e enfrentar os desafios sociais resultantes de décadas de desigualdades e exclusão. Nesse sentido, foi concebida como parte de um conjunto de políticas públicas voltadas para a promoção da inclusão social e o combate à pobreza. Estabelecendo assistência social para cidadãos brasileiros, afim de, garantir uma vida mais digna para pessoas em situação de vulnerabilidade social. A partir disso, passou-se a ser reconhecida como um dever do Estado, impulsionando o desenvolvimento de diversos programas e benefícios para melhorar as condições de vida da população vulnerável.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8742/93, estabelecem a garantia de um salário mínimo de benefício previdenciário mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, a partir da comprovação de incapacidade de prover à própria manutenção ou de sua família, independente de contribuição à seguridade social, em que busca prevenir possíveis situações de risco.

Justificativa:

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

O conhecimento sobre políticas públicas e seus benefícios tem impacto direto na qualidade de vida da sociedade, especificamente para as pessoas em situação de vulnerabilidade. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) atende cerca de 5,9 milhões de pessoas em todo o país, proporcionando meios a suprir a vida e suas necessidades básicas. Nesse sentido, o acesso a informações claras e precisas sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) evidencia a necessidade de propagar conhecimento sobre o aludido assunto, possibilitando dignidade humana aos cidadãos brasileiros que fazem jus ao benefício.

Objetivos:

Geral:

Produzir uma análise acerca da aplicabilidade e efetividade da Lei Orgânica da Assistência Social, observando seus impactos financeiros e sociais.

Específicos:

Analisar o conceito da Lei Orgânica da Assistência Social;

Verificar os requisitos necessários para a implementação do benefício;

Identificar gastos e impactos financeiros na União e Estados;

Metas:

O presente projeto tem como meta ramificar o conhecimento acerca da Lei Orgânica da Assistência Social e identificar seus requisitos e impactos sociais e financeiros.

Resultados esperados:

Esperamos que a partir do projeto de extensão possamos compreender os preceitos do benefício e alcançar a população em situação de vulnerabilidade, conscientizando sobre a

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

propositura do respectivo benefício.

Metodologia:

O presente projeto se trata de uma pesquisa que trabalha dentro dos pressupostos metodológicos da pesquisa qualitativa, realizando pesquisa bibliográfica, com o propósito de averiguar os conceitos gerais, específicos e requisitos da Lei Orgânica da Assistência Social.

Cronograma de execução:

DATA DE INÍCIO: 10/09/2024

DATA DE TÉRMINO: 08/11/2024

Evento	Período	Observação
Confecção do projeto	10/set	
Entrega do projeto para a docente	17/set	
Correção do Projeto	08/out	
Confecção da cartilha	15/out	
Apresentação em sala	29/out	
Apresentação em comunidade	08/nov	
Confecção do relatório final	12/nov	
Prazo para entrega do relatório final	10/dez	

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Considerações finais:

Conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) se trata de um amparo para pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade social, concedendo um salário mínimo, afim de, proporcionar os meios suficientes para suprir sua subsistência e suas necessidades básicas. Além disso, observa-se a importância de propagar as informações necessárias para concessão do benefício, com o intuito de alcançar todos aqueles que dele fazem jus. Percebe-se do trabalho de campo, que as pessoas não tem conhecimentos abrangentes sobre o aludido assunto, o que demonstra a importância da aplicação do projeto, que abrangeu os requisitos e informações sobre o amparo social para a sociedade.

Referência Bibliográfica:

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília, DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Cidadania – **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/beneficio-de-prestacao-continuada-bpc>. Acesso em: 17 set. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Benefício de Prestação Continuada – LOAS**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/beneficios/beneficio-de-prestacao-continuada-loas>. Acesso em: 17 set. 2024.

DATAPREV. **Portal do Cadastro Único (CadÚnico)**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://cadunico.dataprev.gov.br>. Acesso em: 17 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **Legislação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e LOAS**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 17 set. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MDS). **Manual do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br>. Acesso em: 17 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Jurisprudência sobre a LOAS e Assistência Social**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995**. Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 ago. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1605.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União:

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

SILVA, Marcelo. **O impacto orçamentário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil**. Revista de Política Social e Desenvolvimento, v. 12, n. 1, p. 123-137, 2021. Disponível em: <https://www.revistapoliticassocia.org.br>. Acesso em: 17 set. 2024.

SOUZA, Maria Aparecida. **Assistência Social e o financiamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)**. Cadernos de Assistência Social, v. 18, n. 2, p. 89-102, 2020. Disponível em: <https://www.periodicosdeassistencia.org.br>. Acesso em: 17 set. 2024.